



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**0011325-36.2018.5.03.0000 - IncResDemRept**

**REQUERENTE: DESEMBARGADOR DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**REQUERIDO: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**TERCEIROS INTERESSADOS: IVAN NOGUEIRA DE SOUZA (1)**

**INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL (2)**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEMA. IMBEL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DE PLANO DE SAÚDE.** Constatando-se que a matéria fática sobre o tema é incontroversa e que a controvérsia diz respeito a questão unicamente de direito e havendo necessidade de se prevenir risco à isonomia e à segurança jurídica em decisões judiciais proferidas no âmbito do mesmo Regional, admite-se o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Exmo. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior, no processo nº nº 0011720-45.2017.5.03.0038, por meio do qual pretende a uniformização da jurisprudência deste Regional, sobre o tema *IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil - Alteração de Cláusulas de Plano de Saúde*.

Constatou o d. Magistrado a existência de decisões atuais e divergentes entre as Turmas deste Tribunal Regional quanto à matéria jurídica relativa ao plano de Saúde da empresa IMBEL. Diz que referido incidente "é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Na inicial do processo examinado pelo d. Magistrado, o reclamante argumentou que houve alteração lesiva de formas de custeio do plano de saúde fornecido pela reclamada e que, em sua defesa, a reclamada alegou que o plano de saúde é uma liberalidade e não está obrigada por lei a manter o valor da participação do empregado no custeio do plano de saúde. Pela declaração de



alteração lesiva, o i. requerente indicou ementas de acórdãos das Egrégias 11ª e 5ª Turmas deste Regional e, pela tese contrária, ou seja, da inexistência de alteração contratual ilícita, ementas de julgados das Egrégias 3ª e 6ª Turmas também deste Regional.

O feito foi sobrestado conforme despacho de fl. 999.

Ofício do d. Desembargador suscitando o incidente ao Exmo. Des. Presidente do Eg. TRT da 3ª Região, com cópia do acórdão da 6ª Turma, às fl. 1000.

Despacho do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 3ª Região, determinou a remessa dos documentos encaminhados pelo requerente à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao NUGEP, os termos do art. 4º da Resolução GP n. 89/2017 ( fl. 1008 ).

Despacho do Exmo. Juiz Convocado, Dr. Delane Marcolino Ferreira, determinou a redistribuição do incidente a um dos componentes do Tribunal Pleno ( fl. 1012 ).

E o processo foi incluído em pauta apenas para o exame da admissibilidade do incidente por este Tribunal Pleno, conforme exigência prevista no art. 981 do CPC/2015 e art. 5º da Resolução GP n. 89/2017.

É o relatório.

## **ADMISSIBILIDADE**

Conforme acima relatado, trata-se de arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo nº 0011720-45.2017.5.03.0038, em que figuram, como partes, Ivan Nogueira de Souza e Imbel - Indústria de Material Bélico do Brasil.

Antes de julgar o mérito dos recursos interpostos pelas partes, o Exmo. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior, após constatar a existência de decisões atuais e divergentes entre as Turmas deste Tribunal Regional quanto à matéria jurídica relativa ao plano de Saúde da empresa IMBEL, suscitou a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas por meio do qual pretende a uniformização da jurisprudência deste Regional, sobre o tema *IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil - Alteração de Cláusulas de Plano de Saúde*.

O incidente de resolução de demandas repetitivas ( IRDR ) surgiu no bojo do novo Código de Processo Civil, com previsão nos artigos 976 a 987.



A Instrução Normativa nº 39/2016 do Col. TST, em seu artigo 8º, dispõe que este incidente processual é aplicável ao Processo do Trabalho.

Por sua vez, a Resolução GP n. 89, de 07 de dezembro de 2017, regulamenta a matéria no âmbito deste Regional.

Antes do julgamento do mérito do incidente, nos termos do art. 981 do CPC/2015, cabe ao órgão julgador competente proceder ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

No caso, a competência funcional para processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas é do Tribunal Pleno, nos termos do art. 4º da Resolução n. 89/2017 c/c art. 978 do CPC.

O Relator do Recurso Ordinário, Exmo. Des. César Machado, é parte legítima para suscitar, por meio de pedido dirigido ao Presidente do Tribunal, o presente incidente processual, conforme art. 2º, inciso I, da Resolução n. 89/2017.

E, são pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, aqueles previstos no art. 976 do CPC. Transcrevo :

*"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."*

Pois bem.

No acórdão de fl. 987 e seguintes dos autos deste incidente, o Exmo. Desembargador Suscitante demonstrou que há decisões divergentes em relação ao Tema : *"IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil - Alteração de Cláusulas de Plano de Saúde"*.

O i. Magistrado citou, pela declaração de alteração lesiva:

*"PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ALTERAÇÃO DAS FORMAS DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. O art. 468 da CLT encampa o conhecido princípio da condição mais benéfica, segundo o qual os direitos conferidos pelo empregador,*



*ainda que tacitamente e por mera liberalidade, passam a integrar, definitivamente, o contrato de trabalho. Assim, o direito à assistência médica para o empregado, como condição que aderiu ao contrato de trabalho, não pode ser alterado de forma unilateral pelo empregador. Inteligência da Súmula 51 do Colendo TST ( Processo 0011713-53.2017.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 19/02/2018; Decima Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini).*

*PLANO DE SAÚDE - MAJORAÇÃO DO VALOR DE CUSTEIO SUPORTADO PELO EMPREGADO - ALTERAÇÃO LESIVA. Não há guarida para a alteração perpetrada pela reclamada, consistente na majoração da coparticipação obreira no plano de saúde, pois a condição benéfica anterior, em vigor há mais de 20 anos, aderiu ao contrato de trabalho e deve ser preservada, por aplicação do princípio insculpido no artigo 468, da CLT, sendo permitida sua modificação, apenas, quando autorizada pela legislação trabalhista ou por mútuo acordo mediante negociação coletiva, o que não é o caso dos autos. Recurso empresarial desprovido ao enfoque. (PJe: 0012125-81.2017.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 02/04/2018, Quinta Turma; Relator: Júlio Bernardo do Carmo).*

E também citou, pela tese contrária, da inexistência de alteração contratual ilícita, os seguintes julgados:

*ALTERAÇÃO DO CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Diante da ausência de previsão legal ou normativa acerca da obrigatoriedade do fornecimento do plano de saúde, não há que se falar em alteração contratual lesiva quando alterados os critérios de custeio. Trata-se de mera liberalidade da Empregadora, inexistindo ilegalidade no ato. (Pje: 0011719-60.2017.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 06/03/2018, Terceira Turma; Relator: Emilia Facchini).*

*ALTERAÇÃO LESIVA NO CUSTEIO DE UM NOVO PLANO DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA - Lembrando-se que nenhum empregador está obrigado a conceder a seus funcionários um plano de saúde, a alteração na forma de seu custeio pelos empregados, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal e de dispositivos constitucionais aplicáveis para a empresa pública federal dependente, e contando, ainda, com pleno amparo em decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema, não fere direito adquirido e nem atrai a aplicação indiscriminada do artigo 468 da CLT. (Pje: 0011118-97.2016.5.03.0035 (AIRO); Disponibilização: 16/11/2017; Sexta Turma; Relator: Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes).*



Verifica-se, portanto, que há efetiva repetição de processos que contenham a mesma controvérsia, valendo observar que a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas ( IRDR ) não exige a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão.

Dos termos da petição inicial do processo nº 0011720-45.2017.5.03.0038, no qual foi suscitado o presente incidente, extrai-se, em resumo, que : o plano de saúde operado pela Unimed fornecido pela ré durou longos anos; que o empregado contribuía para o custeio do plano com 6% de seu rendimento mensal e a ré custeava o restante; que, encerrado o contrato com a Unimed, a ré contratou outra operadora ( All Care ) e a mensalidade do empregado aumentou porque a empregadora passou a custear somente até 50% do valor do plano de saúde; que, no entender do empregado, teria havido alteração lesiva do contrato de trabalho.

Em defesa, a empregadora, em síntese, reconhece que o plano de saúde era operado pela Unimed e que, após a contratação de nova operadora, foi limitado o gasto de custeio da empresa com o plano de saúde, alegando que o plano de saúde é uma liberalidade e que decisão do Colendo TST, em dissídio coletivo, autorizou a empresa a contratar nova operadora e cobrar novo valor de mensalidade do empregado para custeio do plano de saúde.

Percebe-se, portanto, que são incontrovertidos os fatos relatados pelo autor e pela ré no tocante à alteração do plano de saúde fornecido pela empregadora, divergindo as partes apenas quanto à validade, ou não, desta alteração, ou seja, há *controvérsia apenas sobre a mesma questão unicamente de direito*, não dependendo de prova os fatos incontrovertidos tratados na ação trabalhista, conforme o disposto no art. 374, inciso III, do CPC/2015.

Outro pressuposto do incidente de resolução de demandas repetitivas é o *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*.

É exatamente para garantir a isonomia e a segurança jurídica, enfim, para buscar decisões judiciais iguais para casos iguais, que, conforme o disposto no art. 928, inciso I, do CPC/2015, a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas considera-se *judgmento de casos repetitivos*.

A valorização da segurança jurídica se intensificou no Direito Moderno, após a Revolução Industrial, para permitir uma maior previsibilidade das decisões judiciais, permitindo um maior intercâmbio social, comercial e industrial entre as pessoas.



E mais, a quebra de isonomia entre os empregados da mesma empresa, Imbel - Indústria de Material Bélico do Brasil, é evidente nesta controvérsia, já que o empregado que vencer a demanda judicial terá direito de usufruir o plano de saúde em determinadas condições, enquanto que o empregado que perder a ação trabalhista, ou sequer demandar em juízo, usufruirá de plano de saúde em outras condições.

Neste contexto e fazendo coro com o Exmo. Desembargador Suscitante, entendo que a isonomia e a segurança jurídica devem ser buscadas na controvérsia acima referida, inclusive, para se evitar decisões antagônicas dentro do mesmo Tribunal.

## CONCLUSÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno



(Relator) e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Jales Valadão Cardoso e João Bosco Pinto Lara, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil - Alteração de Cláusulas de Plano de Saúde"; sem divergência, deixar de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.

Cópia do r. Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do NCPC, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC.

Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 6º, parágrafo único, da Resolução GP n. 89 deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, os autos voltarão conclusos para prosseguimento do feito.

Assistiu ao julgamento o ilustre advogado Vicente Pedro Rondon Filho, representante da IMBEL.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2019.

**RODRIGO RIBEIRO BUENO**  
Desembargador Relator